



PROCESSO Nº 229/12

PROTOCOLO Nº 5.674.072-4

PARECER CES/CEE Nº 07/12

APROVADO EM 13/03/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: ARNALDO DA ROCHA CLEMENTE

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade do graduado em Teologia – Bacharelado assumir Concurso Público Estadual/2007, disciplina: Filosofia.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente protocolado foi registrado em 31 de janeiro de 2012 neste Conselho, por **Arnaldo da Rocha Clemente**, do município de Campo Mourão, que formula a este Colegiado consulta sobre possibilidade do graduado em Teologia – Bacharelado assumir Concurso Público Estadual/2007, disciplina: Filosofia (fl. 02 e 03), de onde extraímos as seguintes considerações:

(...)

Venho solicitar avaliação do meu histórico escolar e a definição da(s) habilitação (ões) que porventura possa ter para lecionar. E de uma forma muito especial, se estou habilitado para lecionar Filosofia.

Mês passado fui chamado para assumir aulas em virtude do chamamento dos concursados de 2007. No momento de assumir um padrão, fui perguntado se tinha habilitação para lecionar a disciplina (Filosofia). Disse que não sabia e que iria solicitar ao Conselho Estadual de Educação uma resposta conclusiva sobre o assunto. Então me disseram que se não *comprovasse a habilitação até o dia da posse seria excluído do concurso.*

Olhando meu histórico constato facilmente:

- 30hs/aula na disciplina Introdução à Filosofia e
- 30hs/aula na disciplina Filosofia.

Penso que a filosofia esteja presente, de forma interdisciplinar, em todas as matérias que constam no histórico, mas chamo a atenção para:

- a disciplina Optativa sobre Soren Kierkegaard, filósofo e teólogo – 30 hs/aula.

- o SAT I – Metodologia do Movimento Popular, urbano e pastoral urbana, correspondendo a 60 hs/aula. (Sociologia, Teologia, Filosofia: Ética e Política)

- o SAT III – Marxismo até a “Crise do Socialismo”, correspondendo a 60hs/aula. (Sociologia e Filosofia)



PROCESSO Nº 229/12

- o SAT V – Releitura de Lutero, correspondendo a 60 hs/aula. (Filosofia, Sociologia e Teologia)

Destaco ainda o Trabalho Semestral III “Tudo nos é permitido” (60hs/aula), e o Trabalho de Conclusão de Curso “A cidade livre dos cidadãos: e a ambiguidade da frase” (180hs), nos quais trabalhei a questão da liberdade em cada um (...).

2. No Mérito

O interessado apresenta considerações na tentativa de comprovar que possui habilitação para lecionar e assumir o concurso público estadual na disciplina de Filosofia. As análises (por ele) foram feitas com base no histórico escolar do curso de graduação em Teologia – Bacharelado, iniciado na Escola Superior de Teologia, de São Leopoldo/RS (fls. 04 e 05) e concluído no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, em 11 de agosto de 2007 (fl. 06 e 07), sem apresentar neste protocolado, cópia autenticada do Diploma de Teólogo (Art. 48, da Lei Federal nº 9394/96-LDBEN), assim como em cursos de pós-graduação e participações em eventos acadêmicos ou não.

Dessa forma, observa-se que as experiências relatadas pelo interessado demonstram conhecimento nas questões que se referem aos campos do ensino religioso, sociologia e filosofia.

Entretanto, estas referências se tornam subjetivas no momento em que se analisa tal pedido, se o bacharel em Teologia está apto a lecionar e assumir concurso público estadual/2007, na disciplina de Filosofia.

A Secretaria de Estado da Educação – SEED publicou o Edital nº 09, em 27 de setembro de 2007, disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/arquivos/File/editais/edital092007gs.pdf>, que estabeleceu normas relativas ao Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, conforme Lei Complementar nº 103/2004, de 15/03/2004, atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Educação Física, Arte, Química, Física, Biologia, Filosofia, Línguas Estrangeiras Modernas - Inglesa, Espanhola, Alemã e Italiana.

Assim, a análise deve incidir de forma consoante às normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Educação/SEED por meio do Edital nº 09/2007, cujas exigências para a investidura no cargo encontram-se descritas nos itens 2.4.2 a 2.4.6, a saber:

(...)



PROCESSO Nº 229/12

2.4.2. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO:

Diploma devidamente registrado de curso de Licenciatura Plena na disciplina de inscrição ou Diploma, devidamente registrado, de curso de Licenciatura Curta com o necessário apostilamento de complementação para Licenciatura Plena, ambos obrigatoriamente acompanhados dos respectivos históricos escolares ou, Diploma de Bacharelado acompanhado de Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica na disciplina de inscrição.

2.4.3. Excetuado o Certificado de Programa Especial de Formação Pedagógica, somente serão aceitos Certificados ou Certidões de conclusão de Curso de Licenciatura Plena, acompanhados do respectivo Histórico Escolar com a necessária comprovação pela Instituição de Ensino de que o Diploma encontra-se em trâmite para registro.

2.4.4. Tanto o Diploma quanto a Certidão e/ou Certificado de conclusão de curso deverão referir-se a curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), Conselho Nacional de Educação (CNE) ou Conselho Estadual de Educação (CEE).

2.4.5. O reconhecimento exigido no item anterior deverá estar expresso no documento de conclusão do curso.

2.4.6. Não serão aceitos para os efeitos de comprovação de Licenciatura Plena, na disciplina de inscrição, Certidões, Certificados ou Diplomas de cursos sequenciais (sem grifo no original).

(...)

Impostas as regras, não há como descumpri-las quanto à exigência no momento da investidura no cargo: a apresentação do Diploma de Licenciado ou Certificado de conclusão de Programa Especial de Formação Pedagógica, neste caso presente, específico para a disciplina de Filosofia.

As exigências do Concurso Público Estadual do Paraná para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, conforme Lei Complementar nº 103/2004, de 15/03/2004, estão de acordo com a Lei Federal nº 9394/96-LDBEN a saber:

(...)

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, **em curso de licenciatura, de graduação plena**, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica (sem grifo no original);

(...)



PROCESSO Nº 229/12

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 9394/96-LDBEN, responde-se à consulta formulada por **Arnaldo da Rocha Clemente**, do município de Campo Mourão, que, dos documentos apresentados inferem-se que este é formado em Bacharelado em Teologia e **conclua-se pela impossibilidade** em assumir o concurso público estadual/2007, na disciplina de Filosofia, por não dispor da Licenciatura ou certificado de conclusão de Programa Especial de Formação Pedagógica, neste caso, para a disciplina de Filosofia, exigências contidas no Edital nº 9/2007-SEED.

Devolva-se o processo ao interessado.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de março de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES